



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER CONJUNTO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**Matéria:** Projeto de Lei nº 19/2024.

**Data:** 20 de março de 2024.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Súmula:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2024.”

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo sob nº 19/2024, cuja súmula ‘Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento fiscal do Município de Campo Largo para o exercício de 2024 e a promover alterações no plano plurianual 2022-2025 e na lei de diretrizes orçamentárias de 2024.’

Este crédito adicional, conforme justificativa anexada, tem o objetivo de garantir recursos para a manutenção do Programa Mulher Empreendedora, regulamentado pela Lei 3.675 de 20 de novembro de 2023, que visa alavancar a economia local e garantir a manutenção.

Sendo assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

## PARECER

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ  
FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: [cmcAMPOLARGO.pr.gov.br](mailto:cmcampolargo@cmcAMPOLARGO.pr.gov.br)  
Home page: [www.campolargo.pr.leg.br](http://www.campolargo.pr.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Sob o aspecto de juridicidade, a proposição reúne os requisitos de regularidade formal, com a iniciativa de proposições em matéria de ordem orçamentária ao Prefeito Municipal, conforme o Art. 67 da Lei Orgânica.

Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

IV sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

Quanto aos requisitos constitucionais, a proposição atende ainda aos requisitos elencados no art.167, inciso V da Constituição, de modo a autorizar por lei despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Já a Lei 4320/64 em seu art. 43, §1º determina que a abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, que provém de remanejamento e é citada no projeto e será precedida de justificativa, que se encontra anexa ao citado projeto, conforme se verifica:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

À análise do Projeto, destaca-se que consta em seu artigo 3º, inciso I, que constitui recurso à cobertura do crédito adicional especial, o superávit financeiro do exercício anterior, portanto, estando de acordo com o supracitado no Art. 43, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 1964, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ  
FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: [cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br](mailto:cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br)  
Home page: [www.campolargo.pr.leg.br](http://www.campolargo.pr.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Feitas estas considerações sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, verificou-se que o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

## CONCLUSÃO

Sob análise, o **Projeto de Lei nº 19/2024** que trata da abertura de crédito adicional especial para atender à demanda destinada ao Programa Mulher Empreendedora, mostra-se revestido de boa forma legal, tendo competência amparada pelo art. 67 da Lei Orgânica Municipal, atende aos preceitos da Lei nº 4.320 de 1964, que trata das Normas de Direito Financeiro, goza de boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a legislação pertinente, e portanto, merece prosperar.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

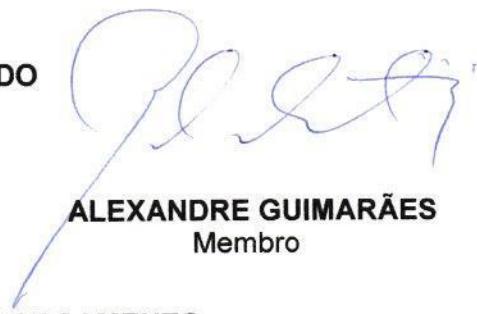
### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

As Comissões competentes em reunião realizada no dia 20 de março de 2024, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei do Executivo nº 19/2024.

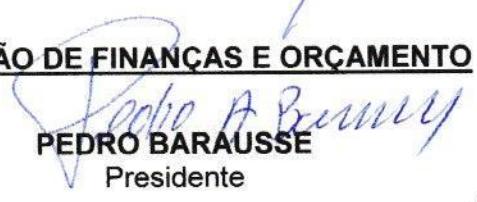
### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
MÁRCIO BERALDO  
Presidente

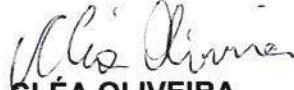
  
SARGENTO LEANDRO CHRESTANI  
Relator

  
ALEXANDRE GUIMARÃES  
Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
PEDRO BARAUSSE  
Presidente

  
SARGENTO LEANDRO CHRESTANI  
Relator

  
CLÉA OLIVEIRA  
Membro

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ  
FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: [cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br](mailto:cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br)  
Home page: [www.campolargo.pr.leg.br](http://www.campolargo.pr.leg.br)